



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/92 (CONTJOR-I)

Participação contra a publicação periódica Diário da Região, relativa a notícia intitulada "Associação de animais da Moita tem voluntários que recebem salários", publicada em 06 de dezembro de 2017

**Lisboa
8 de maio de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/92 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra a publicação periódica *Diário da Região*, relativa a notícia intitulada "Associação de animais da Moita tem voluntários que recebem salários", publicada em 06 de dezembro de 2017.

Em 08 de dezembro de 2017, deu entrada nesta Entidade Reguladora (ERC) uma participação, subscrita por Maria do Carmo Torres, contra a publicação periódica *Diário da Região*, relativa a notícia intitulada «Associação de animais da Moita tem voluntários que recebem salários», publicada em 06 de dezembro de 2017.

Em síntese, a Participante, que se identifica como jornalista, entende que a notícia enferma de deficiências relacionadas com a falta de assinatura da peça e com a insuficiente identificação e falta de diversificação das fontes de informação, sendo esta última particularmente importante para confirmação dos factos invocados pelos entrevistados, sobretudo atendendo ao facto de que a Associação visada pela notícia será fortemente afetada.

Acrescenta ainda que, em contacto com responsáveis da Associação visada pela notícia, soube que o diretor do *Diário da Região* foi contactado para alterar a reportagem, recusou-se e remeteu qualquer resposta para a figura jurídica de direito de resposta, embora a notícia esteja em suporte *online* e não seja impossível alterá-la a qualquer altura. Em 18 de dezembro, a Participante enviou nova mensagem de correio eletrónico requerendo a apreciação da resposta do jornal ao exercício do direito de reposta da Associação visada pela notícia.

Feita a análise preliminar da participação, considerou-se que o objeto do processo devia ser circunscrito à verificação da eventual violação do art.º 3.º da Lei de Imprensa por inobservância do rigor e isenção informativos. Dado que a participante não tem legitimidade para apresentar queixa fundada na eventual lesão de direitos da Associação visada pela notícia – *v.g.* direito ao bom nome ou direito de resposta e retificação – a parte da denúncia que incide sobre aquelas potenciais lesões não será objeto de análise.

Notificado o diretor do *Diário da Região* e a entidade proprietária da publicação para, querendo, apresentar as observações tidas por pertinentes, veio o primeiro contestar quer a falta de rigor informativo da notícia, quer os factos ocorridos após publicação da notícia, nomeadamente a sua

conversa telefónica com responsável da Associação e os respeitantes ao exercício do direito de resposta pela Associação. Para além disso, o diretor relata ainda existir um processo de intenções da Participante contra o jornal que tem sido levado a cabo no *Facebook*.

Em síntese, quanto ao objeto do processo, o diretor do *Diário da Região*, começando por notar que a notícia não assinada não interfere na responsabilidade da direção do jornal, defende que as fontes de informação estão identificadas: uma é perfeitamente identificável e outra pediu reserva, mas é identificável pela Associação. Ademais, indica que as fontes de informação lhe mereceram confiança e que reputou como verdadeiras as informações dadas ao jornal, acrescentando que foram as próprias a procurar o jornal. Justifica também o interesse público da notícia, aludindo ao facto de a Associação afirmar que depende única e exclusivamente de donativos e de, de acordo com as informações apuradas pelo jornal, tal não corresponder à verdade.

Ora, de forma breve, a notícia, publicada *online* em 06 de dezembro e em papel no dia seguinte, apresenta os testemunhos de duas pessoas que contam a história de como colaboraram com a Associação de proteção de animais: uma que afirma ter sido voluntária e ter-se apercebido de que havia que recebesse um salário e outra que afirma ter trabalhado como assalariada. Há referência à tentativa frustrada de contacto com a Associação. A versão online e a versão em papel têm o mesmo texto, contudo a versão em papel conta chamada de primeira página (facto que não tem, em si, contraponto em versão *online*) e um antetítulo que não é reproduzido na versão online. A versão em papel conta com duas fotografias dos ex-colaboradores da Associação, à direita a foto do voluntário (de corpo inteiro), à esquerda a foto da trabalhadora (visível apenas do pescoço para baixo e segurando um cão pela trela), enquanto a versão *online* tem apenas a fotografia da colaboradora.

Examinando os aspetos apontados na participação, deve notar-se, antes de mais, que as peças jornalísticas podem não ser assinadas, caso em que a autoria será atribuída ao diretor do jornal (al.), n.º1, art.º 20.º, Lei de Imprensa).

No que respeita à identificação das fontes, um dos entrevistados surge identificado pelo nome e sobrenome e pela profissão e o outro pelo primeiro nome e como proprietária de um café. Ao contrário do invocado pela Participante, não é exigível a publicação de uma fotografia das fontes de informação para se considerar que estão adequadamente identificadas, embora no caso, na versão em papel, conste uma fotografia identificativa do ex-voluntário. A identificação da segunda pessoa não é integral, nem na fotografia, nem no nome, porém é fornecida alguma informação.

Em matéria de audição das partes atendíveis, é certo que a publicação periódica não escutou a Associação. Porém, seguindo o lastro doutrinário da ERC a respeito do assunto, considera-se que ao indicar a tentativa frustrada de contato com a Associação, ficou patente na notícia que faltava a

visão da Associação, ficando o público informado desse facto e podendo ponderar o conteúdo da notícia tendo consciência de que aquela posição não está representada.

Ponderado na globalidade, o artigo funda-se fundamentalmente nas declarações de quem faz a denúncia das alegadas práticas da Associação, por meio da sua citação, faltando a posição da própria Associação para estabelecer um equilíbrio noticioso adequado. Porém, deve reconhecer-se que um órgão de comunicação social não tem de fazer depender a publicação de uma notícia de declarações do visado, quando tenha efetivamente tentado contactá-lo e não tiver logrado fazê-lo. Ao ser referida explicitamente na notícia a tentativa de obtenção de declarações, o leitor ficará atento ao facto de não estar representada na notícia a visão de uma das partes. O relato por parte do jornal é neutro, não resultando que o jornal tome posição sobre o tema.

Conclui-se, portanto, que a notícia intitulada «Associação de animais da Moita tem voluntários que recebem salários» não ofende os princípios básicos do jornalismo e, conseqüentemente, não viola a norma contida no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Pelo exposto, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo da competência prevista na al. a) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC, determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 8 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo